ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-62/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/332/2010
PROTOCOLO	**:**	963713
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2010
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE 2/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	862708,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS – OBJETO PARCIALMENTE CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA - ATOS IRREGULARES E ILEGAIS – MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do contrato administrativo nº 14/2010 (FLS. 052/058), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, CNPJ/MF nº 01.988.914/0001-75, e a Empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., CNPJ/MF nº 10.590.373/0001-13, submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 08 de abril 2014, em votação unânime, e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, ajustado às novas disposições regimentais, que integram o presente, em:

1. Declarar a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2010, celebrado entre o Coronel Sapucaia/MS, CNPJ/MF nº

01.988.914/0001-75, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Rudi Paetzold, CPF/MF nº 175.320.001-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., CNPJ/MF nº 10.590.373/0001-13, por seu Representante, Senhor Silvio Gomes de Oliveira, CPF/MF nº 407.588.421-04, como contratada, em face da não comprovação integral da execução financeira por ausência de encaminhamento de comprovantes fiscais aptos a comprovarem a correta execução financeira, restando configurada a situação de inadimplência da ordem de R$ 19.420,75 (dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), incidindo assim a figura consignada no art. 53, incisos IV e VII da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, inciso IV, c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, integrada pelo art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Rudi Paetzold, CPF/MF nº 175.320.001-68, pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação em vigor, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I c/c o art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.;

.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.